



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI Nº 201/2012
- "REGULA A ELABORAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO
DOS PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA
COSTEIRA E ESTABELECE O REGIME
SANSIONATÓRIO APLICÁVEL ÀS INFRAÇÕES
PRATICADAS NA ORLA COSTEIRA, NO QUE
RESPEITA AO ACESSO E PERMANÊNCIA
INDEVIDOS EM ZONAS INTERDITAS E RESPETIVA
SINALIZAÇÃO"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2640 Proc. N.º 08.06/

Data: 02/07/02 217/IX

Ponta Delgada, 20 de junho de 2012



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI Nº 201/2012 –
“REGULA A ELABORAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE ORDENAMENTO
DA ORLA COSTEIRA E ESTABELECE O REGIME SANSIONATÓRIO APLICÁVEL ÀS
INFRAÇÕES PRATICADAS NA ORLA COSTEIRA, NO QUE RESPEITA AO ACESSO E
PERMANÊNCIA INDEVIDOS EM ZONAS INTERDITAS E RESPETIVA SINALIZAÇÃO”**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 20 de junho de 2012, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei nº 201/2012 – “Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 21 de maio, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e na alínea g) do nº 1 do artigo 7º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do EPARAA, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do EPARAA, podendo este prazo ser encurtado, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, conforme estatui o nº 5 do mesmo artigo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento, sendo que, de acordo com o disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro, as matérias relativas ao ambiente e ao ordenamento do território são da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 30 de maio, p.p., por razões de urgência fundamentada no facto de já se ter iniciado a época balnear.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, aplicando-se, assim, a esta matéria as normas constantes do artigo 118º do referido Estatuto.

Nos termos do disposto no nº 3 do referido artigo 118º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

A fundamentação de urgência na emissão de parecer pela Assembleia Legislativa não pode limitar-se ao simples requerimento de urgência nem a referências vagas e imprecisas, antes devendo indicar, de modo preciso e claro, os factos que a justificam, sob pena de invocação abusiva da figura da urgência.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Analisada a iniciativa, verifica-se que não está em causa o preenchimento de qualquer vazio legal que demande a urgência do ato legislativo face à abertura da época balnear.

Na verdade, a iniciativa procede, por um lado, à revisão do regime aplicável à orla costeira, o qual está em vigor desde Setembro de 1993 e, por outro lado, unifica os regimes sancionatórios em vigor aplicáveis às infrações praticadas na orla costeira procedendo-se, nesta oportunidade, ao agravamento dos montantes mínimos e máximos de algumas das coimas previstas.

Mesmo que admitíssemos o interesse em que a iniciativa estivesse em vigor no momento da abertura da época balnear, tal desiderato deveria ser atingido pela preparação atempada da mesma e nunca pelo encurtamento do prazo para audição das Regiões Autónomas.

Assim, considera-se a que a urgência não está fundamentada uma vez que a circunstância invocada na fixação do prazo urgente era certa e previsível no tempo, não podendo esta Assembleia ser lesada no seu direito de audição pela não atuação tempestiva do Governo da República.

Esta Assembleia não pode deixar de notar a utilização abusiva que vem sendo feita, por parte dos órgãos de soberania, da figura da urgência da audição, recorrendo a fundamentos ora frágeis, ora inexistentes.

O direito de audição está consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e o seu pleno exercício depende da concessão de um prazo razoável para o efeito.

A atuação recorrente do Governo da República ignora o carácter excecional que reveste a urgência da audição, coarta o direito a um prazo razoável e dificulta a pronúncia por parte das Regiões Autónomas, e é, além de abusiva, lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação de desrespeito pela dignidade deste órgão de governo próprio.

b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Sucede que a Região Autónoma dos Açores tem competência legislativa própria nestas matérias e já legislou sobre as mesmas para o seu território, concretamente através do Decreto Legislativo Regional nº 16/2011/A, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da gestão das zonas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas e transpõe para a ordem jurídica regional a Diretiva nº 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa á gestão da qualidade das águas balneares e através do Decreto Legislativo Regional que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o qual foi aprovado em sessão plenária de 8 de maio, p.p., e aguarda publicação no Diário da República.

c) Na especialidade

Ainda que a matéria objeto da iniciativa em apreciação não tivesse regime próprio ao nível do direito regional, não é aceitável a fórmula constante do artigo 24º da iniciativa.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que a legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228º da Constituição da República Portuguesa e 15º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Ora, como é bem de ver, não é pelo facto de um determinado diploma dizer que se aplica na Região que o mesmo terá aqui aplicabilidade.

Em segundo lugar, no quadro da sua competência legislativa própria é a cada uma das Regiões Autónomas que cabe decidir se legisla e como legisla sobre uma determinada matéria, sublinhando-se que, no caso concreto, estamos em sede de matéria da competência legislativa própria da Região. Assim, na Região Autónoma dos Açores, a iniciativa em apreciação, uma vez em vigor, não se aplicará dado que a Região tem legislação própria na matéria, não cabendo, sequer, ao legislador nacional abrir a possibilidade da adequação do regime à especificidade regional pois esta é uma decisão própria da Região e da sua Assembleia Legislativa, à qual nenhum órgão de soberania se pode substituir.

Na análise na especialidade, e por iniciativa do PS, foi aprovada, por unanimidade, uma proposta de **eliminação do artigo 24º** da iniciativa legislativa em apreciação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O grupo parlamentar do **PS**, sem prescindir da proposta de eliminação do artigo 24º da iniciativa legislativa, absteve-se de se pronunciar relativamente à iniciativa em apreciação, considerando a existência de legislação regional própria sobre a matéria.

Os grupos parlamentares do **PSD** e do **CDS-PP** manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação.

A representação parlamentar do **PCP** absteve-se de tomar posição relativamente ao presente projeto de decreto-lei.

Nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao grupo parlamentar do **BE**, que participa da Comissão sem direito a voto, bem como ao Deputado da representação parlamentar do **PPM**, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, os quais não se pronunciaram.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do **PSD** e do **CDS-PP** e as abstenções do **PS** e do **PCP**, emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei nº 201/2012 - "Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização", salvaguardada a proposta de eliminação do artigo 24º da iniciativa legislativa.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

repudiar a utilização abusiva desta figura, que decorre da invocação de circunstâncias que, de facto, não se verificam.

Ponta Delgada, 20 de junho de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge